



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos
Rua Goiás 229 / 801 - Centro - CEP 30190-925
Belo Horizonte / MG - Fone: 3237-6284 / 3226-2182 Fax

Belo Horizonte, 12 de julho de 2013

DEARHU - Ofício nº 348/2013

Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício nº 048/2013, protocolizado neste Tribunal, em 09.07.2013, sob o nº 0000458061201315, encaminho a V. Ex.^a, por cópia, a Informação (DEARHU) nº 070/2013, datada de 10.07.2013, juntamente com seus anexos.

Atenciosamente,

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues
Presidente

Ex.^{mo} Sr.

Desembargador Herbert José Almeida Carneiro
Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros/AMAGIS
BELO HORIZONTE - MG



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos
Rua Goiás, 229 / 801 - Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte / MG
Fone: 3237-6284 / 3226-2182 Fax

De: DEARHU
Para: GAPRE
INFORMAÇÃO Nº 070/2013
10.07.2013

Senhor Desembargador Presidente:

Por meio do expediente anexo, a Associação dos Magistrados Mineiros – AMAGIS requer informações sobre os motivos e fundamentação legal do desconto do imposto de renda quando da quitação da parcela relativa ao terço constitucional de férias.

Informamos a V. Ex.^a que, em cumprimento ao despacho anexo, do então Presidente desta Casa Desembargador Orlando Adão Carvalho, datado de 21.05.2007, e considerando a decisão constante do Mandado de Segurança nº 1.0000.06.447101-4/000, o adiantamento da gratificação de férias, por se tratar de parcela da remuneração de férias, é tributado separadamente dos demais rendimentos pagos ao contribuinte no mês do seu pagamento, calculando-se, de imediato, o Imposto de Renda incidente sobre esse adiantamento, em lançamento apartado na folha de pagamento correspondente, em observância as regras estabelecidas pela Receita Federal.

Informamos, também, que, nos termos do acórdão proferido no Recurso Especial 663.396/CE, do Superior Tribunal de Justiça, "O adicional de 1/3 sobre as férias, quando estas são gozadas, tem natureza salarial, estando, portanto, sujeito à tributação; contudo, quando as férias são indenizadas, sendo o adicional um acessório, segue a sorte do principal, não estando, também, sujeito à incidência do Imposto de Renda".

Assim, em caso de indenização de férias não gozadas, o imposto de renda descontado por ocasião do pagamento da gratificação de férias é ressarcido aos

respectivos titulares do direito, mediante crédito na folha de pagamento do mês em que ocorrer a mencionada indenização, conforme decisão do então Presidente, Desembargador Hugo Bengtsson Júnior, datada 01.12.2005, também anexa.

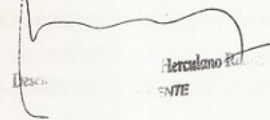
À consideração superior.

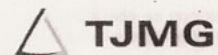

Neuza das Mercês Rezende

Diretora-Executiva de Administração de Recursos Humanos

*Enviar a amanha para
com os documentos para
seu pagamento a seguinte.*

Em 11 07 13.


Desembargador
ENTE



Espelho do Acórdão

Processo

Mandado de Segurança 1.0000.06.447101-4/000 4471014-64.2006.8.13.0000 (1)

Relator(a)

Des. (a) Kildare Carvalho

Órgão Julgador / Câmara

Corte Superior / CORTE SUPERIOR

Súmula

CONCEDERAM A SEGURANÇA

Data de Julgamento

11/06/2008

Data da publicação da súmula

27/08/2008

Ementa

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 - CÁLCULO EM SEPARADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. O valor pago a título de férias acrescido do adicional de 1/3 deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês ao servidor. Segurança concedida.

Inteiro Teor

EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 - CÁLCULO EM SEPARADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. O valor pago a título de férias acrescido do adicional de 1/3 deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês ao servidor. Segurança concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.447101-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): SINJUS SIND SERVIDORES JUSTIÇA SEGUNDA INSTANCIA MG REPRESENTADO(A)(S) POR MARCIA DE CASTRO MAGALHAES - AUTORID COATORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2008.

DES. KILDARE CARVALHO - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. KILDARE CARVALHO:

VOTO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS, representado por sua Coordenadora-Geral Márcia de Castro Magalhães, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, referente ao pagamento das férias dos servidores do Tribunal de Justiça, no mês de Dezembro próximo (2006), com incidência do imposto de renda em desconformidade com as normas legais vigentes.

Sustenta o impetrante que a Constituição Federal nos artigos 39, § 3º e 7º, XVII, assegura aos servidores o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e, nos termos da Resolução nº 114/98, são efetuados os pagamentos da gratificação de férias. Aduz que os adiantamentos de férias pagos no mês anterior ao do dies ad quem devem ser indefectivelmente tributados em separado dos demais rendimentos pagos a outro título no mês, porque conforme o valor haverá influência na alíquota do imposto de renda. Alega que o Tribunal de Justiça nega vigência à norma contida no art. 625 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), retendo o imposto de renda sobre as férias com base no § 2º do artigo 620, ou seja, aplica a alíquota do imposto de renda sobre a soma dos rendimentos pagos ao servidor, contrariando as determinações normativas da regra específica. Entende que a conduta adotada pelo Tribunal implica retenção indevida de valores e, conseqüentemente, enriquecimento ilícito do Estado. Requer liminar determinando que as parcelas a serem pagas relativas às férias dos servidores do Tribunal de Justiça sejam tributadas na fonte em separado dos demais rendimentos, já para o mês de dezembro de 2006, bem como ao longo do trâmite do presente feito. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar ilegal a soma de qualquer parcela remuneratória relativa às férias juntamente com os demais rendimentos dos servidores para fins de cálculo de imposto de renda a ser retido na fonte.

Liminar indeferida às fls. 67/68-TJ.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 75/77-TJ. Afirma que no âmbito administrativo do Tribunal o pagamento de férias e da respectiva gratificação não se dá de forma conjunta antes da fruição das próprias férias, como ocorre nas relações regidas pela CLT. Alega que, nos termos da Resolução n.114/98, o Tribunal não realiza o pagamento antecipado do mês em que as férias serão usufruídas, mas obedece aos mesmos parâmetros adotados para o pagamento dos demais rendimentos mensais dos servidores. Em relação à gratificação, aduz que é creditada usualmente nos meses de junho e dezembro, de modo antecipado aos meses de junho e dezembro de cada ano, a gratificação de férias é janeiro. Sustenta que no dia 15 dos meses de junho e dezembro de cada ano, a gratificação de férias é creditada, em parte e a título de adiantamento, na conta dos servidores, sendo, ao final do mês, somadas devidos que sofrem então tributação em conjunto. Entende que o art. 620 do Decreto n. 3.000/99 pressupõe a aplicação da tabela do imposto de renda uma única vez em cada mês do exercício. Anotar que o cálculo em separado do imposto sobre a gratificação de férias faz com que ocorram 14 incidências da tabela e que se realize 14 deduções anuais, o que pode ensejar, em certos casos, a não retenção do imposto no mês de adiantamento da gratificação, fato que não implica necessariamente que o servidor esteja isento do pagamento devido no momento do ajuste anual definitivo do IRPF. Afirma não se opor a adotar rotina diversa da hoje praticada no Tribunal, a fim de atender com maior efetividade a legislação que rege a espécie.

A matéria do presente writ se limita em verificar a legalidade da rotina praticada pelo Tribunal de Justiça, no cálculo da incidência do imposto de renda sobre as férias e respectiva gratificação de seus servidores.

Anote-se, inicialmente, que o ofício de fls. 122, emanado da autoridade coatora, acompanhado de cópias do expediente relativo à consulta acerca da tributação do Imposto de Renda incidente sobre a gratificação de férias dos servidores deste Tribunal, além do despacho ali exarado, por si só, não implicam a perda do objeto do presente mandamus, por ser mais abrangente a questão aqui versada.

Como se sabe, a Constituição Federal no artigo 39, § 3º, e no artigo 7º, XVII, assegurou aos servidores ocupantes de cargo público o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Regulamentando as normas constitucionais, o Tribunal de Justiça publicou a Resolução n. 114/98, que dispõe sobre o pagamento da gratificação de férias aos serventuários do Judiciário (fls. 80/81-TJ).

O Decreto n. 3.000/99 disciplinou a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 625 - O cálculo do imposto na fonte relativo a férias de empregados será efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário, no mês, com base na tabela progressiva (art. 620).

§ 1º - A base de cálculo do imposto corresponderá ao valor das férias pago ao empregado, acrescido dos abonos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - Na determinação da base de cálculo, serão admitidas as deduções de que trata a Seção VI deste Capítulo."

Como estabelecido no parágrafo 1º do art. 625, a base de cálculo das férias corresponde à soma da gratificação de férias e o valor das férias, ou seja, a remuneração do mês de férias acrescido apenas do adicional de 1/3. Por sua vez, no caput do mencionado artigo está claro que o cálculo do imposto relativo a férias deve ser efetuado separadamente dos demais rendimentos.

Desta feita, não há dúvida de que deve ser respeitado o cálculo separado, pois de acordo com o valor da remuneração de férias acrescida do adicional de 1/3, existirá variação na alíquota de incidência do imposto de renda e, até mesmo, isenção em alguns casos.

Como explicitado nas informações do impetrado, hoje, o Tribunal de Justiça não aplica a regra específica do art. 625 do Decreto 3.000/99, valendo-se apenas da regra geral do art. 620, § 2º, do mesmo diploma, in verbis:

"Art. 620 - Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em reais:

§ 1º - O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei n. 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º - O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei n. 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei n. 8.134, de 1990, art. 3º)."

Da interpretação conjunta das normas que regulamentam o imposto de renda, vê-se que o § 2º, do art. 620, refere-se às remunerações ordinárias pagas por uma mesma fonte pagadora a uma mesma pessoa física por diversas razões, enquanto o art. 625 diz respeito à regra específica sobre a remuneração das férias acrescida do adicional constitucional.

Assim, a rotina adotada pelo Tribunal implica a retenção de valores que não seriam devidos pelos servidores no momento em que têm sido efetivados.

Entretanto, aplicando-se a norma especial do art. 625 do diploma legal, caso os servidores tenham que recolher o imposto de renda, no momento do ajuste anual, poderão efetuar-lo, sem qualquer prejuízo econômico, pois terão utilizado estes recursos para o seu sustento, recolhendo eventuais valores apenas em data futura.

A propósito, sobre esta questão colhe-se no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

"Agravo de Petição. Descontos Fiscais Sobre Férias e 13º Salários. Critério de Apuração. O cálculo, em separado, do imposto de renda incidente sobre as férias e 13º salários está previsto nos artigos 625 e 638 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, e não traz qualquer

prejuízo ao executado, haja vista que, apesar de recolhido pelo empregador, é de responsabilidade do exequente, vez que é deduzido do seu crédito." (TRT-AP- 00320-1998-006-06-85-0, Terceira Turma, Relatora Juíza Virgínia Malta Canavarro)".

E, ainda, a própria Secretaria da Receita Federal orienta que o valor pago a título de férias acrescido do adicional de 1/3 deve ser tributado no mês de seu pagamento e em separado de qualquer outro rendimento pago no mês, in verbis:

"A base de cálculo corresponderá ao valor das férias (inclusive as em dobro), acrescido dos abonos previstos no item XVII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 143 da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT). O cálculo do imposto deverá ser efetuado em separado do salário (IN SRF n. 15/01, art. 11)."

Desta feita, o direito líquido e certo se encontra manifesto, devendo ser alterada a rotina administrativa do Tribunal de Justiça referente ao cálculo da tributação relativa às férias e respectivo adicional.

Com essas considerações, concedo a segurança e determino que a tributação na fonte dos rendimentos de férias, bem como do adicional de férias, seja efetuada em separado das demais verbas remuneratórias pagas aos servidores do Tribunal de Justiça.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, por força do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ALVIM SOARES, ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, FERNANDO BRÁULIO, EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS, DUARTE DE PAULA, ALVIMAR DE ÁVILA, EDELBERTO SANTIAGO, ANTÔNIO HÉLIO SILVA, SÉRGIO RESENDE, RONEY OLIVEIRA, HERCULANO RODRIGUES, CARREIRA MACHADO, ALMEIDA MELO, JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES, CÉLIO CÉSAR PADUANI, CAETANO LEVI LOPES, AUDEBERT DELAGE, EDILSON FERNANDES e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

SÚMULA: CONCEDERAM A SEGURANÇA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.447101-4/000



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Despacho

À DEARHU

Senhora Diretora Executiva,

O Superior Tribunal de Justiça, assim como este Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem consolidado entendimento de que não deve incidir o imposto de renda no caso de férias não gozadas, pagas em dinheiro, por sua natureza indenizatória.

Em recente acórdão do STJ, ficou claro também, a não incidência do IR sobre o abono de férias:

RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.83/STJ.

A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercer esse direito.

O adicional de 1/3 sobre as férias, quando estas são gozadas, tem natureza salarial, estando, portanto, sujeito à tributação; contudo, quando as férias são indenizadas, sendo o adicional um acessório, segue a sorte do principal, não estando, também, sujeito à incidência do Imposto de Renda.

Não configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.


Incidência da Súmula n. 83 deste Sodalício.

Resp 663.396/CE, Relator o Ministro Franciulli Netto, sessão do dia 28/09/2004 - DJU de 14/03/2005

Diante disso, eventuais descontos de IRRF baseado no abono de 1/3 (um terço) sobre as férias indenizadas devem ser suspensos.

Por outro lado, eventuais descontos já efetuados sob a mesma rubrica devem ser ressarcidos aos respectivos titulares do direito, pelo que a DEARHU deverá proceder aos cálculos dos valores devidos, para pagamento assim que possível.

Deverá ser obedecido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no Código Tributário Nacional, contados da data do pagamento indevido do tributo.

 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Os valores a serem restituídos estarão sujeitos à devida atualização monetária, conforme informações prestadas pela Receita Federal em seu site oficial:

"As quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, observando-se, para o seu cálculo, o seguinte:

*I - como termo inicial de incidência:
(...)*

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

1. o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996;

2. a data da efetivação do pagamento, se este tiver sido efetuado entre o 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997; ou

3. o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997.

*- Nos casos "b" e "c" acima, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial Selic relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior que o devido será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.
(...)*


*II - como termo final de incidência:
(...)*

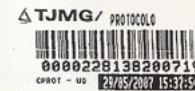
b) nos demais casos, o mês anterior ao da restituição ou compensação."


Após os cálculos definitivos e providências para efetivação do pagamento, a DIRFIN deverá se entender com a Secretaria de Estado da Fazenda, com vistas à compensação dos valores.

A DEARHU providenciará comunicação aos magistrados e servidores, explicitando os períodos de férias a que se referem os abonos de 1/3 sobre os quais incidirá o ressarcimento.

Em 01 de dezembro de 2005.


Des. Hugo Bengtsson Junior
Presidente do TJMG



 Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos
Rua Goiás, 229 / 801 - Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte / MG
Fone: 3237-6284 / 3226-2182 Fax

Belo Horizonte, 25 de maio de 2007
DEARHU - Ofício nº 377/2007

CÓPIA

Senhor Relator:

Tendo em vista que tramita na Corte Superior desta Casa o Mandado de Segurança nº 1.0000.06.447101-4/000, encaminho a V.Exa., por cópia, expediente relativo à consulta acerca da tributação do Imposto de Renda incidente sobre a gratificação de férias dos servidores deste Tribunal, a Informação nº 10/2007 – da Assessoria Técnica e Jurídica para Administração de Recursos Humanos – ASRHU - e, ainda, o despacho por mim exarado, em 21.05.2007.

Atenciosamente,


Desembargador ORLANDO ADÃO CARVALHO
Presidente

Exmo. Sr.
Desembargador Kildare Carvalho
TJMG



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Para sua ciência e ciência

DIRETOR EXECUTIVO

À: DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - DEARHU

Proceda-se da forma estabelecida pela Receita Federal, ou seja, levando-se em conta o disposto nos artigos 621, § 1º e 625, *caput*, ambos do Decreto Federal nº 3.000, de 26.03.1999, para efeitos de, assim, tributar-se o adiantamento da gratificação de férias separadamente dos demais rendimentos pagos ao contribuinte naquele mês, calculando-se de pronto o valor devido a título de Imposto de Renda¹ em lançamento apartado na folha de pagamento correspondente.

No que se refere à tributação, pelo Imposto de Renda², do décimo terceiro salário, atenda-se ao comando do inciso I, do artigo 638, do mesmo Decreto nº 3.000/99, para efeitos de não efetivar-se retenção na fonte quando se tratar de antecipação.

Por derradeiro, considerando que a alteração de procedimentos ora determinada guarda, ainda que em parte, relação direta com o objeto do Mandado de Segurança nº 1.0000.06.447101-4/000, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais - SINJUS, noticie-a ao eminente Desembargador KILDARE CARVALHO, relator daquele feito, remetendo-se-lhe cópia integral deste expediente.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2007.

Desembargador ORLANDO ADÃO CARVALHO
Presidente

¹ Leia-se: Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

² Idem nota anterior.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

DA: ASRHU
PARA: DEARHU
INFORMAÇÃO Nº 10/2007
11.04.2007

Senhora Diretora Executiva:

Trata-se de consulta feita a V. S.^a pelo Diretor de Departamento, em substituição, Marcelo Pinheiro Silva, e pela Coordenadora de Área, Valdéres Teresinha Neto, ambos da Gerência de Registro, Concessão de Direitos, Vantagens e Benefícios dos Servidores - GERSEV e recebida, em 24.01.2007, nesta Assessoria, acerca da tributação do Imposto de Renda incidente sobre a gratificação de férias dos servidores desta Casa.

De acordo com as informações contidas no expediente:

- o Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Of. SINJUS nº 51, de 7 de julho de 2006, após argumentar ser "prática comum deste Egrégio Tribunal de Justiça simplificar a folha de pagamento, não efetuando o pagamento em apartado das parcelas remuneratórias de forma correta" e citar instrução da Receita Federal, requereu, ao então Presidente deste Tribunal de Justiça, Desembargador Hugo Bengtsson Júnior, "que seja suspensa a prática de se incluir, na folha de pagamento ordinária, parcelas extras, que deveriam figurar em folha própria, tais como adicional de férias, 13º e outros";

- "este Tribunal não realiza pagamento antecipado do mês de férias de seus magistrados e servidores. Os vencimentos correspondentes a férias são pagos após o seu usufruto;"

- o pagamento da gratificação de férias, prevista no art. 7º, XVII, da CF/88, é efetuado no mês imediatamente antecedente ao de fruição das férias dos magistrados e dos servidores, seguindo determinação do art. 1º da Resolução nº 114, de 28 de dezembro de 1988;

- nos últimos anos, a Secretaria deste Tribunal vem antecipando o pagamento da gratificação de férias por volta do dia 15 (quinze) dos meses de junho e dezembro, sendo realizada, na folha de pagamento desses meses, a tributação do Imposto de Renda juntamente com os demais rendimentos do mês, descontando-se o valor antecipado;



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

- à época do fornecimento do comprovante anual de rendimentos, para fins de elaboração da Declaração Anual de Ajuste junto à Receita Federal, são somados os valores recebidos a título de férias, de gratificação de férias e das demais verbas remuneratórias;

- a tributação da gratificação de férias, separadamente dos rendimentos do mês em que ocorre o pagamento, faz com que o servidor tenha, ao longo do ano, 14 (quatorze) bases de cálculo mensais para o Imposto de Renda o que, conseqüentemente, sujeita-o à aplicação, por 14 (quatorze) vezes, da parcela mensal de dedução, prevista na Medida Provisória nº 280¹, de 15 de fevereiro de 2006. Entretanto, na Declaração Anual de Ajuste, o servidor só poderá aplicar a isenção mensal por 12 (doze) vezes – número de meses do exercício fiscal;

- considerando-se a hipótese de que tanto o valor dos vencimentos pagos no mês como o valor da gratificação de férias seja inferior ao limite de incidência do Imposto de Renda, a tributação da gratificação de férias, separadamente dos rendimentos mensais, pode ocasionar o não recolhimento do Imposto de Renda naquele mês. Contudo, o total de ganhos anuais do servidor, computadas as gratificações de férias recebidas, será superior ao limite anual de isenção, podendo ocasionar, quando do Ajuste Anual, diferença de tributo a ser recolhido.

Após fornecer tais elementos para a análise da questão em foco e apresentar excertos de consultas dirigidas à Secretaria da Receita Federal pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG e pelas servidoras do TJMG, Maria Tânia de Oliveira e Cleonice Amorim de Paula, referentes à tributação do Imposto de Renda incidente sobre o adiantamento da gratificação de férias, o Diretor, em substituição, e a Coordenadora, ambos da GERSEV, indagaram a V. S.^a:

1ª) Este Tribunal adotará as instruções² da Receita Federal relativas à tributação de Imposto de Renda em separado da folha de pagamento do mês quando houver o pagamento sobre adiantamento de gratificação de férias e pagamento de diferenças relativas a tais gratificações?

2ª) Em caso afirmativo, a partir de quando serão feitas tais modificações?

Pois bem.

¹ Medida Provisória, publicada no Diário Oficial da União de 16.02.2005, que altera a Legislação Tributária Federal.

² Leia-se: respostas emitidas às referida consultas.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

O art. 39, § 3º, da Constituição Federal, estabelece que se aplica aos servidores* ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, XVII, desse mesmo texto legal, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...].

O TJMG, com vistas a regulamentar o pagamento da retrotranscrita vantagem, publicou, em 29.12.1988, a Resolução nº 114, que dispõe sobre o pagamento da gratificação de férias aos Magistrados, Serventuários, Auxiliares da Justiça e Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. O art. 1º e o *caput* do art. 2º estabelecem que:

Art. 1º A vantagem de que trata o inciso XVII, do artigo 7º da Constituição da República, devida ao pessoal estatutário, será paga aos Magistrados, Serventuários, Auxiliares da Justiça e Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, no mês imediatamente antecedente ao de fruição das férias.

Art. 2º O pagamento de cada parcela da gratificação de férias corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que forem gozadas.

[...].

Introduzidas essas informações essenciais, acerca do pagamento da gratificação de férias no âmbito desta Casa, passa-se à análise da legislação que trata da incidência do Imposto de Renda sobre essa vantagem.

O Código Tributário Nacional³, no parágrafo único do art. 45, prevê a possibilidade de a lei atribuir à fonte pagadora da renda a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam, nos seguintes termos:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

³ Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Com esse intuito, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado por meio do Decreto nº 3.000⁴, de 26 de março de 1999, estabelece, em seu art. 717, no título que trata dos rendimentos sujeitos à tabela progressiva⁵:

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário.

Portanto, salvo disposição de lei em contrário, em se tratando de Imposto de Renda incidente exclusivamente na fonte, é atribuição da fonte pagadora a retenção e o recolhimento do tributo.

O mencionado Decreto, ao se referir às disposições gerais da tributação, na fonte, do Imposto de Renda, determina a observância da tabela progressiva nos termos do seguinte preceito:

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

[...]

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38.

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês.

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638.

Desta forma, neste Tribunal, por força da regra retrotranscrita, a tributação da gratificação de férias não é efetuada juntamente com o pagamento do mês de férias, mas sim em conjunto com os demais rendimentos dos meses de junho e de dezembro, ocasião em que são realizadas as deduções previstas no Regulamento do Imposto de Renda.

⁴ Decreto que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

⁵ Trata-se da tabela de Imposto de Renda na modalidade atual, a qual estabelece que o imposto é progressivo, observando-se as seguintes faixas (isenção - 15% - 27,5%), conforme situar a remuneração do contribuinte.

⁶ Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. § 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I – juros e indenizações por lucros cessantes; II – honorários advocatícios; III – remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Registre-se que o Imposto de Renda obedece ao regime de caixa, ou seja, incide sobre os valores disponibilizados ao contribuinte quando do efetivo pagamento.

De acordo com o *caput* do art. 621 do Decreto nº 3.000/1999, não haverá retenção de Imposto de Renda quando houver adiantamento de rendimentos, desde que esses sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem.

Todavia, conforme o § 1º do próprio art. 621, em se tratando de adiantamento de rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, o Imposto de Renda será calculado de imediato sobre esse adiantamento, ressalvado o 13º (décimo terceiro) salário:

Art. 621. O adiantamento de rendimentos correspondentes a determinado mês não estará sujeito à retenção, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, momento em que serão efetuados o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mês.

§ 1º Se o adiantamento referir-se a rendimentos que não sejam integralmente pagos no próprio mês, o imposto será calculado de imediato sobre esse adiantamento, ressalvado o rendimento de que trata o art. 638.

§ 2º Para efeito de incidência do imposto, serão considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, mesmo a título de empréstimo, quando não haja previsão, cumulativa, de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento.

Ademais, no que concerne à remuneração de férias acrescida de 1/3 (um terço), existe a regra do art. 625, do mesmo Decreto, que dispõe:

Art. 625. O cálculo do imposto na fonte relativo a férias de empregados será efetuado separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário, no mês, com base na tabela progressiva (art. 620).

§ 1º A base de cálculo do imposto corresponderá ao valor das férias pago ao empregado, acrescido dos abonos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. [...]

Assim, a partir de uma interpretação sistêmica do § 1º do art. 621, combinado com o *caput* do art. 625, ambos do Decreto nº 3.000/1999, constata-se que o adiantamento do pagamento da gratificação de férias de magistrados e de servidores por volta do dia 15 (quinze) dos meses de junho e dezembro, prática adotada nesta Casa nos últimos anos, deveria ser tributado separadamente dos demais rendimentos pagos, naqueles meses, ao beneficiário, calculando-se o valor devido, a título de Imposto de Renda, em lançamento apartado.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Tal procedimento é adotado pela Assembléia Legislativa, pelo Executivo Estadual e pelo Tribunal de Contas, todos do Estado de Minas Gerais.

Também é esse o entendimento da Secretaria da Receita Federal, manifestado na resposta à consulta apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Processo nº 10940.000155/00-35, cuja cópia segue anexa e da qual se colhe o seguinte excerto:

À vista do exposto, conclui-se que o valor do terço de férias pago no mês anterior ao do termo final para o pagamento correspondente, configurando, assim, um adiantamento de férias, será tributado à parte dos rendimentos pagos a título diverso no mesmo mês, calculando-se, de imediato o imposto sobre esse adiantamento.

Ressalte-se, ainda, que, conforme disposto no art. 125 da Resolução nº 522, de 8 de janeiro de 2007, são atribuições desta Assessoria, entre outras:

IV – manter permanentemente informados os responsáveis pelos processos de trabalho inerentes à administração de recursos humanos, quanto às normas legais e à jurisprudência aplicáveis ao Tribunal no âmbito de atuação da Diretoria;

Assim, apesar de não ser objeto da presente consulta, mostra-se oportuno esclarecer que, em se tratando do 13º (décimo terceiro) salário, concedido ao servidor ocupante de cargo público nos termos do art. 39, § 3º c/c art. 7º, VIII, ambos da Constituição Federal, existe a regra específica disposta no art. 638 do Decreto nº 3.000/1999, a qual estabelece:

**Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas:
I – não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;
[...].**

Diante do exposto, e a partir do estudo procedido por esta Assessoria, conclui-se que:

- o adiantamento da gratificação de férias, por se tratar de parcela da remuneração de férias, deve ser tributado separadamente dos demais rendimentos pagos ao contribuinte no mesmo mês, calculando-se, de imediato, o Imposto de Renda incidente sobre esse adiantamento, em lançamento apartado na folha de pagamento correspondente;

⁷ Art. 7º [...] VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.



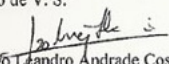
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

- tratando-se de tributação do Imposto de Renda incidente sobre o 13º (décimo terceiro) salário, o inciso I do art. 638 do Decreto nº 3.000/1999 é explícito ao dispor que “não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações”.

Contudo, cumpre registrar que tramita na Corte Superior desta Casa o Mandado de Segurança nº 1.0000.06.447101-4/000, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado de Minas Gerais, no qual se discute a forma de tributação do Imposto de Renda sobre os rendimentos de férias dos servidores e respectiva gratificação.

Portanto, não obstante os argumentos esposados, é prudente que se aguarde, antes de eventual mudança de procedimento na rotina de pagamento, o julgamento da ação constitucional em curso.

À elevada consideração de V. S.ª


Rodrigo Leandro Andrade Costa
Assessor-Chefe